

PARECER JURÍDICO

DO REQUERENTE

Município de Maurilândia do Tocantins/TO.

DA CONSULTA

O Município de Maurilândia do Tocantins, através do Departamento de Licitação, requer parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação nº 37/2025, referente ao Processo Administrativo nº 94/2025, visando a aquisição de moveis, eletro eletrônicos, material de informática e periféricos, para atender fundo municipal de saúde de Maurilândia do Tocantins.

Para tanto, foi encaminhado a assessoria jurídica cópia do processo, com todas as peças comprobatórias via *e-mail*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

A priori, cumpre salientar que, trata-se da solicitação de parecer sobre a dispensa de processo licitatório, dado que, o Ente Público tem como viés a aquisição de moveis, eletro eletrônicos, material de informática e periféricos, para atender fundo municipal de saúde de Maurilândia do Tocantins.

Solicitado, este autorizou a abertura do procedimento de dispensa de licitação. Ademais, fora realizado a cotação de mercado.

Em seguida, encontra-se o termo de referência o qual é composto pelo objeto, *realização da prestação dos serviços e do recebimento do objeto, justificativa/finalidade, e, por fim, a relação dos produtos/serviços a serem contratados.*

Além deste documento, há a certidão de dotação orçamentária apresentada pelo contador, o qual informou haver saldo suficiente no exercício de 2025 para se arcar com o gasto advindo do presente processo administrativo.

Após, deverá haver a juntada da justificativa de escolha do fornecedor ou executante e do preço (aprovando o termo mencionado), em que a empresa vencedora deverá apresentar o melhor preço para a prestação dos serviços dentro dos requisitos exigidos para prestação dos serviços objeto desta licitação.

Aliás, mister salientar ainda, quanto a ratificação do ato de dispensa de licitação, além dos termos de adjudicação e de homologação, e o contrato.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 37, inciso XXI, a regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifou-se)**

Contudo, segundo depreende-se da leitura do referido dispositivo, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação em sua mais rigorosa forma pode colocar em risco ou prejudicar o interesse, assim como, a segurança pública.

Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal no 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição **poderá ser dispensada através das contratações diretas**, previstas em seus artigos 75, as quais, podem se dar por *dispensa*.

A dispensa de licitação, modalidade ora analisada, será possível, portanto, quando, embora viável a realização do procedimento licitatório, a lei autorize o servidor a escusar-se ou abster-se de promovê-lo.

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 não vincula o administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto, utilizando-se da discricionariedade da Administração.

Todavia, há que se ressaltar o Decreto nº 12.343 que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, os novos preços passaram a vigorar da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Da análise, observa-se que o processo cumpriu os preceitos legais, especialmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, estando entre as ressalvas permitidas pelo dispositivo legal alusivo à dispensa de licitação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL ao prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 37/2025, referente ao Processo Administrativo nº 94/2025, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/22 e legislação correlata.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, *exclusivamente, as informações encaminhadas.*

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do contratante.

É o Parecer.

Maurilândia do Tocantins/TO, 09 de setembro de 2025.



JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A